

Lei nº 1.756, de 23 de Junho de 2026

"Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Bexiga Neurogênica, com previsão de fornecimento de cateter hidrofílico de uso intermitente, e dá outras providências"

Autoria: Vereadora Renata da Silva Barreiro

Processo: 598/2025

Projeto de Lei: 098/2025

Autógrafo: 043/2026

Promulgação: 23/06/2026

Publicação: 26/06/2026 - BOM 1295

Decreto:

Alterações:

Observações: veto parcial - art. 6º - veto não votado - atualizar após votação

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de junho de 2026, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bertioga, a Linha de Cuidado para Pessoas com Bexiga Neurogênica, com o objetivo de garantir atenção integral à saúde, desde a reabilitação até o tratamento especializado, incluindo o fornecimento de insumos essenciais, como o cateter uretral hidrofílico de uso intermitente.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Conceituação

Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Bexiga Neurogênica: disfunção do trato urinário inferior decorrente de comprometimentos neurológicos, frequentemente associada a quadros de lesão medular, esclerose múltipla, mielomeningocele, entre outros;

II - Pessoa com Lesão Medular: indivíduo que sofreu danos à medula espinhal, resultando em alterações motoras, sensoriais e autonômicas, podendo levar à bexiga neurogênica e outras complicações;

III - Cateter Hidrofílico de Uso Intermitente: dispositivo médico de uso único, estéril, revestido por substância hidrofílica, que permite o esvaziamento da bexiga de forma segura e com menor risco de infecções.

CAPÍTULO II - DA LINHA DE CUIDADO INTEGRAL

Art. 3º A Linha de Cuidado para Pessoas com Bexiga Neurogênica deverá compreender, obrigatoriamente:

- I - Acesso à reabilitação multiprofissional em unidades especializadas;
- II - Atendimento por urologista ou outro profissional médico capacitado;
- III - Sistema de referência e contrarreferência entre os níveis de atenção à saúde, conforme diretrizes da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência;
- IV - Fornecimento de, no mínimo, 04 (quatro) cateteres hidrofílicos por dia, por usuário diagnosticado com bexiga neurogênica, mediante prescrição médica fundamentada.

CAPÍTULO III - DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 4º O Município deverá estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados alcançados, com indicadores que contemplem:

- I - Redução no número de infecções do trato urinário (ITU) associadas ao uso de cateter;
- II - Diminuição das internações hospitalares por complicações urológicas;
- III - Melhoria na qualidade de vida dos usuários beneficiados;
- IV - Relatórios periódicos de efetividade das ações implementadas.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. (VETADO - VETO NÃO VOTADO - ATUALIZAR APÓS VOTAÇÃO - 02/07/26)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 23 de junho de 2026.

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município